



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723352/2016-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.603 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/10/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA MARÍTIMA. MULTA.

A apresentação de dados de cargas marítimas feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF nº 800/2007 constitui infração. Devida, portanto, a multa regulamentar nos termos do art. 107, inciso IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório o Acórdão nº 16-76.824 - 20ª Turma da DRJ/SPO, que bem descreve a lide:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo relato da fiscalização, a agente de carga autuada registrou a destempe, em 15/10/2013 às 18h09, no sistema Siscomex Carga, a carga desconsolidada referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) HBL 151305216913198, relativa ao MBL 151305215822776, cuja carga objeto dessa desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "CSCL EUROPE", com atracação registrada em 17/10/2013, às 14h05. Referido Conhecimento Eletrônico, portanto, veio a ser incluído no sistema em prazo inferior às quarenta e oito horas antes do registro da atracação, em desacordo com o disposto no art. 22, II, "d", da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Considerando que a autuada é, enquanto Agência de Carga, a pessoa responsável pela prestação das informações sobre o veículo e cargas, nos termos da IN RFB 800/2007, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, IV, "e", do DL 37/66, por deixar de prestar informação sobre carga no prazo estabelecido.

Cientificada do auto de infração em 05/12/2016 (fl. 44), a interessada apresentou impugnação, em 12/12/2016, juntada às fls. 78 e seguintes, alegando em síntese que:

a) em preliminar, ressalta sua ilegitimidade passiva, pois nos termos dos artigos 3º a 6º da IN RFB 800/2007, o ônus pelo registro das informações pertinentes à mercadoria é da empresa responsável pelo transporte. Logo, é descabido impingir essa responsabilidade aos agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga - meros mandatários do transportador. Ademais, a impugnante, enquanto agente desconsolidador nacional, podendo ser comparada por analogia a um agente de navegação, não se confunde com nenhum dos agentes arrolados na alínea "e", do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Cita Súmula 192 do TFR e jurisprudência para referendar sua tese;

b) no mérito, afirma que a impugnante é mero agente de cargas, não possuindo a gestão náutica ou comercial da embarcação. Para que preste as informações devidas, depende exclusivamente das informações prestadas pelos embarcadores/armadores. No caso dos autos, houve um adiantamento na atracação da embarcação somado ao curto prazo em que a empresa responsável pela desconsolidação do CE deixou à impugnante, conforme comprovam os documentos acostados;

c) ainda que as informações possam ter sido prestadas fora do prazo, não houve liberação de mercadoria alguma, pelo qual não houve óbice algum à fiscalização. Em

nenhum momento, a impugnante teve a intenção de obstruir os mecanismos da fiscalização, tanto que todas as informações sobre a carga já estavam lançadas corretamente no Siscomex Carga, antes da liberação desse embarque. Como não houve nenhum prejuízo à fiscalização, a multa deve ser cancelada;

d) como a requerente, sem nenhuma provocação fiscal, espontaneamente imputou as informações devidas assim que recebeu as informações necessárias, portanto, em data anterior à lavratura do auto de infração, deve ser aplicado ao caso o instituto da denúncia espontânea, aplicável também às penalidades administrativas (Lei nº 12.350/2010), consoante jurisprudência judicial e administrativa que cita;

e) por fim, frisa que é associada à ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissão de Despachos e Operadores Intermodais), conforme declaração anexa aos autos. Tal Associação ajuizou Ação contra a União pugnando pela não aplicação da multa ora discutida e, ainda que a impugnante tenha se associado em data posterior ao deferimento da liminar, esclarece que essa decisão se aplica a todos os associados, conforme cópia da ata de audiência que também anexa. A antecipação de tutela foi concedida pelo Juiz da 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, conforme cópia anexa;

f) em face da publicação da IN 1.473/2014, que revogou os artigos 45 a 48 da IN 800/2007, entende não mais ser devida a cobrança de multa discutida, pelo que propugna pela aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN.

g) requer, assim, seja julgada insubsistente a autuação e cancelada a multa sob comento.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo em conta a concomitância com a ação judicial 0005238-86.2015.403.6100, impetrada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissão de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/10/2013

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do resultado do julgamento em 31/03/2017, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2017, informando que a ACTC ajuizou ação pela não aplicação de multas quando da configuração da denúncia espontânea; e alegando preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva; e no mérito: (ii) houve adiantamento na atracação da embarcação; (iii) ausência de prejuízo à fiscalização; (iv) denúncia espontânea; e por fim, (v) advento da IN 1.473 de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

2.1. Da concomitância entre a ação judicial coletiva e o presente processo administrativo

A DRJ e o recorrente entendem haver concomitância parcial entre a ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e o presente processo.

Trata-se de ação coletiva proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), com pedido de antecipação de tutela para reconhecer a aplicação da denúncia espontânea para infrações aduaneiras, nos termos do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

A ACTC pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, alegando a ilegalidade das multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 800/2007, artigos 18 e 22, bem como do ato declaratório executivo COREP nº 03/2008.

Ao contrário da recorrente e da DRJ, entendo que não há concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, já que, por se tratar de uma ação coletiva, pode haver identidade quanto à causa de pedir e os pedidos, porém, como a ação foi proposta por substituto processual, não há identidade entre as partes do processo judicial e as partes do processo administrativo fiscal.

Não existindo renúncia às instâncias administrativas em razão da propositura da ação coletiva pela ACTC, seria possível cogitar da devolução do processo à DRJ para que aquele colegiado proferisse decisão sobre o mérito da impugnação.

Porém, tendo em conta que a Recorrente trouxe os argumentos novamente em seu Recurso Voluntário e que se trata de uma matéria de direito já sumulada por este Conselho, entendo que está o processo em condições de julgamento.

Ademais, o novo RICARF dispensa o retorno do processo para a 1ª instância quando a matéria em julgamento for objeto de súmula, como é o caso da possibilidade da

denúncia espontânea em penalidades aplicadas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos, bem como da não aplicação de multas nas retificações de informações prestadas tempestivamente:

Art. 111. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 5º Fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e versar exclusivamente sobre aplicação de direito.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º, em relação ao retorno de processo para a 1ª instância, em se tratando de matéria objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno.

Nesse sentido, conheço também a matéria objeto de ação judicial e passo a análise da preliminar suscitada pela recorrente.

3. Preliminar

3.1 Ilegitimidade Passiva

Alega a recorrente que o Auto de Infração não merece prosperar, pois da simples leitura dos artigos 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, verifica-se que o ônus da prestação da informação pertinentes a mercadoria seria da empresa transportadora, sendo agentes marítimos, agentes de carga e desconsolidadores meros mandatários, não havendo previsão legal para sua responsabilização. Colaciona súmulas sobre o tema.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade dos agentes marítimos pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do RICARF, é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Mérito

4.1 Adiantamento na atracação da embarcação

A recorrente informa que houve um adiantamento na atracação da embarcação, que deveria ter sido dia 18/10/2013 às 7h, mas ocorreu em 17/10/2013 às 14:05, razão pela qual não conseguiu informar a desconsolidação no prazo previsto na legislação.

Sobre esse tema, cabe esclarecer que a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 é objetiva, ou seja, o agente responde pela conduta ainda que não haja culpa ou dolo.

O artigo 94, do Decreto-Lei nº 37/66, ao tratar das penalidades nele previstas assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Nesse sentido, o argumento da recorrente não tem o condão de excluir a penalidade aplicada.

4.2 Ausência de prejuízo à fiscalização

Nesse tópico, a recorrente defende que a carga não foi liberada sem anuência da fiscalização, que não teve intenção de obstruir os mecanismos da fiscalização e que todas as informações já estavam lançadas no Siscomex-Carga antes da liberação de embarque.

Na verdade, a penalidade aplicada no Auto de Infração tem como base legal o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e não o “c”. Assim, não há que se falar em embaraço à fiscalização. Ademais, como já pontuado no item 4.1, a responsabilidade pela referida penalidade é objetiva, sendo aplicada independentemente da intenção do agente.

4.3 Denúncia Espontânea

A recorrente informa que a situação fática amolda-se ao disposto no artigo 138 do CTN, uma vez que não houve nenhuma provocação fiscal para que fosse incluída a informação no sistema, tendo esta sido realizada antes da lavratura do auto de infração e que, portanto, se estaria caracterizada a denúncia espontânea, suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Colaciona decisões judiciais e do CARF.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item

4.4 Advento da IN 1.473 de 2014.

A recorrente informa que a IN RFB nº 1.473, de 2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 680, de 2007, tornando inaplicável a multa de R\$ 5.000,00 e invoca a retroatividade benigna da norma para que a multa seja cancelada.

Embora a IN RFB Nº 1.473/2014 tenha revogado os artigos mencionados, não houve alteração nos prazos para prestação de informações à RFB. Eles continuam previstos no art. 22 da IN RFB Nº 800/2007 e seu descumprimento segue sendo passível da aplicação da multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, a revogação dos artigos pela IN Nº 1.473/2014 não poderia implicar a extinção da multa, pois por força do disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não eram os dispositivos deste capítulo que fundamentavam a penalidade, oferecendo apenas a interpretação da Receita Federal quanto à aplicação da multa. O fundamento da penalidade em questão é o disposto no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66; norma com status de lei em sentido estrito que segue vigente.

Nesse sentido, o argumento da Recorrente de que a própria Receita Federal estaria revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações fora do prazo não procede.

Portanto, voto por negar provimento aos argumentos contidos neste item.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto

